



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444604

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1541716-45.2021.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANDREY ALAN FERRAZ DE ALBUQUERQUE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1541716-45.2021.8.26.0050

Apelante: Andrey Alan Ferraz de Albuquerque

Apelado: Ministério Público

Comarca: Capital – Foro Central – 6ª Vara Criminal

Juiz: Dr. Henrique Vergueiro Loureiro

Voto nº 22218

APELAÇÃO CRIMINAL – Peculato – Condenação – Recurso defensivo – Materialidade e autoria demonstradas – Prova documental corroborada pelas palavras dos agentes públicos responsáveis pela apuração do desvio do valor – Desnecessária a demonstração de efetivo ou significativo prejuízo ao Erário – Condenação de rigor – Pena fixada no mínimo legal – Regime aberto e substituição aplicados na origem – Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Andrey Alan Ferraz de Albuquerque** contra a r. sentença de fls. 395/401, que o condenou, com incurso nas sanções do artigo 312 do Código Penal, ao cumprimento das penas de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, substituída a corporal por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços comunitários e em prestação pecuniária, no valor equivalente ao de mais 10 (dez) dias-multa.

Inconformada, recorre a d. defesa, a fls. 415/420, requerendo a absolvição por insuficiência de provas. O recurso foi regularmente processado, com contrarrazões a fls. 425/427. Nesta instância, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovidimento do recurso, no parecer de fls. 437/442.

É o relatório.

Andrey Alan Ferraz de Albuquerque foi denunciado, como incurso nas sanções do artigo 312, do Código Penal, porque, no dia 02 de junho de 2018, em horário incerto, na sede do 78º DP Jardins, situado na Rua Estados Unidos, 1608, Jardins, nesta capital, na qualidade de agente público que ocupava o cargo de escrivão de polícia da Polícia Civil do Estado de São Paulo, apropriou-se, em proveito próprio, de dinheiro particular, de que tinha posse em razão do cargo, consistente em R\$ 30,00 (trinta reais), conforme RDO nº 4597/2018 - 78º DP Jardins (fls. 100/102), Auto de Exibição/Apreensão (fls. 103/104), Ofício (fl. 47) e Relatório (fls. 66/70).

Narra a denúncia que o acusado era servidor público à época dos fatos, ocupando o cargo de escrivão de polícia e exercendo suas funções junto ao 78º DP Jardins. No dia 02 de junho de 2018, ANDREY foi o escrivão responsável por secretariar os trabalhos no RDO nº 4597/2018. Na ocasião, a d. Autoridade Policial determinou a lavratura de Auto de Prisão em Flagrante em desfavor do averiguado Bruno Rodrigues Alves, com a apreensão do valor de R\$ 30,00 encontrado em seu poder, produto de ilícito.

O dinheiro foi recebido por ANDREY, responsável por recolhê-lo por meio de depósito bancário utilizando-se de Guia de Depósito Judicial. Entretanto, ANDREY inverteu seu animus e não recolheu o valor, apropriando-se do dinheiro recebido em razão de seu cargo, em proveito próprio.

As diversas tentativas de localizar o averiguado, tanto neste persecutório criminal, como nos autos da apuração preliminar nº 058/2020, instaurado para apurar os fatos no âmbito da Corregedoria Geral da Polícia Civil, restaram

infrutíferas. ANDREY responde a outros diversos procedimentos administrativos em razão da prática de fatos semelhantes, tendo sido demitido a bem do serviço público em outubro de 2020 (fls. 49/58 e 65).

Pois bem.

A materialidade foi demonstrada pelo ofício do Banco do Brasil de fl. 50, pelos relatórios investigativos de fls. 69/72, 76/80 e 205/206, assim como pela prova oral colhida nestes autos.

A autoria também restou evidenciada e recai sobre o apelante, na forma delineada na r. sentença recorrida.

Nesse sentido, destacam-se as palavras da d. delegada de polícia responsável pela apuração dos fatos, Dra. Vania Turolla Alves Cardoso, que narrou como ficou constatado que, apesar da regular documentação acerca da apreensão do valor descrito nestes autos, o Banco do Brasil não acusou seu recebimento, bem como que, procurado para prestar esclarecimentos, o acusado não foi encontrado.

Reforçam essa versão as palavras do d. delegado de polícia responsável pelo caso que deu origem à apreensão do valor descrito na denúncia, o Dr. Luis Guilherme Pinheiro, que, embora tenha negado lembrar-se do caso específico, relatou que os colegas desconfiavam de que o acusado se apropriava de valores, ressaltando que, apesar dessas suspeitas, o acusado era “*um excelente escrivão nos plantões*” (fl. 397).

Essas versões são dignas de crédito e gozam de presunção de veracidade, eis que produzidas em pleno exercício da função pública, e não são infirmadas por qualquer indício nos autos,

nada indicando que tivessem qualquer interesse em falsamente incriminar o réu, com quem não guardam relação pessoal demonstrada nos autos.

Respeitada a combativa argumentação defensiva, a versão exposta pelo d. Delegado de Polícia responsável pelo caso corrobora a versão acusatória, pois é indicativa de que, já à época, havia suspeitas sobre o acusado, que foram confirmadas nas investigações posteriores.

E o quadro é corroborado, ainda mais, pela ausência de justificativa convincente por parte do acusado. De fato, como bem registrado na r. sentença, sua versão, segundo a qual ele teria “emprestado” sua senha de acesso a outros servidores, vem desacompanhada de indícios que a corrobore, ou mesmo que possam fornecer elementos mínimos de identificação de eventuais beneficiários da vantagem indevida. Mais ainda, a versão evidencia, no mínimo, o descumprimento do *“dever de zelo e correta destinação dos valores apreendidos, razão pela qual a conduta dolosa é manifesta”* (fl. 399).

Assim, não há dúvidas de que a conduta do acusado feriu o bem jurídico tutelado pelo tipo penal em comento, como bem destacado pelo d. Sentenciante, *“a moralidade administrativa e a confiança depositada na atuação do servidor público”*, ressaltando-se, ainda, que a gravidade dos fatos independe do valor monetário subtraído, já que a *“lesão à administração ocorre independentemente do montante apropriado, pois o ato compromete a integridade e credibilidade da função pública”* (fl. 399).

Na mesma linha, vale ressaltar que sequer seria necessária a demonstração de prejuízo, efetivo ou significativo, ao Erário. No mesmo sentido, já decidiu esta c. Câmara Criminal:

“APELAÇÃO CRIMINAL – PECULATO – IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA – RÉU QUE ABASTECEU VEÍCULO PARTICULAR VALENDO-SE DE REQUISIÇÃO EXPEDIDA POR MUNICIPALIDADE VIZINHA PARA ABASTECIMENTO DE AMBULÂNCIA – OBJETO MATERIAL DO CRIME QUE NÃO SE RESTRINGE A DINHEIRO, PODENDO SER OBJETO VALORES REPRESENTADOS EM DOCUMENTOS E QUAISQUER OUTROS BENS MÓVEIS – **DESNECESSIDADE DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – CRIME QUE POSSUI MÚLTIPLA OBJETIVIDADE JURÍDICA, TUTELANDO-SE, EM PRIMEIRO PLANO, A MORALIDADE E PROIBIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE SEUS AGENTES** – PRECEDENTES – DOLO COMPROVADO – CONDENAÇÃO MANTIDA – DOSIMETRIA PENAL INALTERADA – RECURSO DESPROVIDO” (TJSP, 4ª Câmara de Direito Criminal, Apelação n. 0000641-83.2015.8.26.0059, rel. Des. Euvaldo Chaib, j. 11/12/2018, grifei).

A ausência de indicação de qualquer elemento que pudesse identificar qualquer outro beneficiado pela apropriação do valor, e em se tratando de exercício de função pública à qual é inerente o dever de guarda dos valores apreendidos, fica evidente que o único beneficiário da conduta delitiva seria o próprio acusado, razão pela qual sobre ele recai a responsabilidade penal.

Pelo exposto, a condenação do réu pelo crime de peculato era mesmo medida de rigor.

No tocante à dosimetria das penas, tampouco há reparo a ser feito.

Na primeira fase, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, à luz do artigo 59, do Código Penal, a pena-base foi fixada no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão e

pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na segunda e terceira fases, ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como causas de aumento ou de diminuição, torna-se definitiva a reprimenda estipulada.

O regime inicial aberto é compatível com o *quantum* da pena corporal, com a primariedade e com a ausência de circunstâncias consideradas particularmente reprováveis na primeira fase da dosimetria.

A substituição da corporal por duas restritivas de direitos também é compatível, observados os requisitos do artigo 44 do Código Penal. A fixação das penas alternativas consistentes em prestação de serviços comunitários e em prestação pecuniária em valor igual ao da multa aplicada guardam proporcionalidade e adequação à necessidade de reprovação e prevenção de semelhante conduta, em forma de cumprimento mais benéfica para o acusado e para a sociedade.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso defensivo, mantida integralmente a r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ROBERTO PORTO
Relator